



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 027.7.05/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2021/1/744

MODALIDADE – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2021

ÓRGÃO SOLICITANTE – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 5º TERMO ADITIVO DO PROCESSO DE DISPENSA PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Processo de dispensa de licitação nº 008/2021**, referente ao **5º TERMO ADITIVO** do **CONTRATO Nº 017/2021**, que tem por objeto **LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CURSINHO PRÉ-VESTIBULAR CABANOS, NESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.**

O contrato foi celebrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL** e a **Sra. HUELDERSON ARRIGONI, CPF: 042.144.847-46.**

O Termo aditivo objetiva a prorrogação do prazo do contrato.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Ofício nº 004/2026/GAB; Dotação Orçamentária; Autorização; Termo de Aceite; Cópia do Contrato; Parecer do fiscal de contrato; Termos aditivos anteriores; Termo de autuação; convocação; Minuta do 5º Termo Aditivo; Parecer Jurídico nº 014/2026 e despacho encaminhando os autos deste processo a esta Coordenadoria.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROCURADORIA MUNICIPAL

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou por meio de jurisprudências do TCU a possibilidade de prorrogação extrapolando o limite de 60 (sessenta) meses, em **circunstâncias fáticas extraordinárias, devidamente motivadas e comprovadas nos autos.**

A procuradoria aponta, também, que tal medida se encontra dentro da razoabilidade e da economicidade, compatível, assim, com os princípios da continuidade. No entanto, recomenda-se que a administração de forma imediata, proceda com a instauração de novo procedimento administrativo visando à regular contratação futura, com registro expresso de que não haverá nova prorrogação excepcional ao término do prazo ora concedido.



Tais constatações se deram pelo **Parecer nº 014/2026**, emitido pela Dr^a. Caroline Schaff Placido, atendidas, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos.

4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

4.1. DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Prefacialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos e dos §§1º ao 4 do mesmo artigo, da Lei 8.666/93, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

- Prazo previsto – 12 (doze) meses – 01/02/2021 a 31/01/2022;
- 1º A. de Prazo – 12 (doze) meses – 01/02/2022 a 31/01/2023;
- 2º A. de Prazo – 12 (doze) meses – 01/02/2023 a 31/01/2024;
- 3º A. de Prazo – 12 (doze) meses – 01/02/2024 a 31/01/2025;
- 4º A. de Prazo – 12 (doze) meses – 01/02/2025 a 31/01/2026;
- **5º A. de Prazo – 12 (doze) meses – 01/02/2026 a 31/01/2027.**

Prazo total do contrato: 72 (setenta e dois) meses.

Observa-se que o prazo total de vigência contratual ultrapassou o limite máximo de 60(sessenta) meses, previsto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Logo, recomenda-se que a Administração Pública adote as providências necessárias à iniciativa de novo procedimento licitatório para a contratação da locação do imóvel, de modo a assegurar a observância dos **princípios da legalidade, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa**, evitando-se a prorrogação extrapolada e resguardando a regularidade da contratação futura.



5. CONCLUSÃO

Assim, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, e admitindo o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, assim como posicionamentos doutrinários, trazido pelo parecer jurídico da Procuradoria Municipal, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão prosseguir com a prorrogação contratual.

No entanto, diante dos princípios constitucionais, para a Administração Publicar não incorrer na configuração de prorrogação contratual indevida, após a referida prorrogação excepcional, pede-se a adoção imediata das medidas administrativas cabíveis, no sentido de promover a instauração de novo procedimento licitatório para a contratação da locação do imóvel.

Quanto ao prosseguimento do feito, a administração esteja atenta aos prazos das assinaturas do Termo Aditivo e demais documentos, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da finalização do processo e da publicação de referidos atos na imprensa oficial.

Vale ressaltar que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

E, por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 27 de janeiro de 2026.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº279/25